



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	10783.904466/2009-16
Recurso nº	918.867 Voluntário
Acórdão nº	1802-01.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de	15 de março de 2012
Matéria	NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente	ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.ESTIMATIVAS.PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal tem direito a restituição/ compensação do valor. O recolhimento indevido ou a maior é um pagamento, que sendo indevido deve ser restituído conforme preconiza o art. 165 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ I (DRJ/RJI), como constante às fls. 42 e 43, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, *in verbis*:

“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/ Vitória, através do Despacho Decisório n. 83168982 (fl.7), não homologou a compensação declarada.

Na fundamentação do Despacho Decisório, tem-se:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls.1/5. Nesta peça, alega, em síntese que:

- apurou e recolheu valor referente a débito do período de 11/2004;*
- veio a corrigir a DCTF, constituindo assim um crédito por recolhimento a maior, que tem o direito de utilizar para compensação, conforme legislação.”*

A decisão de fls. 42/43, proferida pela DRJ/RJI, foi assim ementada:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

Inconformada com a decisão da DRJ/RJI, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 57/60, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, que “a base de cálculo original foi alterada e criou uma nova situação. Não estamos mais falando em pagamento indevido ou a maior em decorrência de regime de estimativa e sim, de pagamento indevido ou a maior por equívoco da Recorrente, devidamente registrado e informado em DCTF”.

Ao final requer que seja anulado o Despacho Decisório e que seja homologada a compensação em questão.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente caso versa sobre a determinação das regras aplicáveis ao pedido de compensação, quando o crédito do contribuinte decorre de pagamento a título de estimativa mensal de IRPJ, tido por indevido ou maior do que o devido.

A DRJ/RJ-I entende que é aplicável o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

A decisão recorrida entende que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução de IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração.

Diante desse contexto, é necessário esclarecer alguns pontos e analisar a legislação aplicável ao caso.

Sobre a tributação da renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, transcrevo parte do voto proferido no Acórdão nº 9101-00.338, datado de 25 de agosto de 2009, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que explica de forma clara e precisa o tema em questão:

"Como é de conhecimento geral, a partir de 01/01/1997, com a vigência da Lei n. 9.430/96, a regra para a tributação da renda das pessoas jurídicas passou a ser a apuração do lucro real em períodos-base trimestrais. Estabeleceu-se também que, salvo as empresas obrigadas por lei à apuração do imposto pelo lucro real trimestral, seria facultado às pessoas jurídicas apurar o imposto pelo lucro real em período base anual, além dos regimes presumido e arbitrado."

Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.

Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.

Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.”

A Recorrente alega que o que se discute não é a possibilidade ou não do uso de pagamento indevido ou a maior em decorrência do regime de estimativa, mas sim a natureza do pagamento indevido ou a maior.

Com efeito, havendo recolhimento de tributo maior do que aquele previsto em lei, ainda que seja por estimativa, fica caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Ou seja, o recolhimento que excede o valor apurado com base nas regras para o cálculo do quanto devido a título de antecipações mensais por estimativa de IRPJ e CSLL tem natureza de pagamento indevido, sendo, portanto, passível de restituição conforme artigo 165 do CTN, *in verbis*:

“Art. 165: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

E mais, o artigo 74 da Lei n. 9.430 de 27 de dezembro de 1996, estabelece que os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior podem ser utilizados para compensação de tributos arrecadados pela Receita Federal, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...).”

No mesmo sentido tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.” (CSRF, Acórdão n. 9101-00.338 - 1ª Turma, Relator Antonio Carlos Guidoni Filho, Sessão de 25 de Agosto de 2009).

“PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA.

O pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ e “pagamento” além do dever legal, sendo evidente que o excesso constitui indébito tributário federal como outro qualquer. Injuridicidade do art. 10 da IN 460/04 e do art. 10 da IN 600/05. (...)” (CARF, 1ª Seção – 3ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão n. 1103-00.400, Sessão de 26 de janeiro de 2011)

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n. 900/2008. (...)” (CARF, 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão n. 1101-00.329, Sessão de 09 de julho de 2010).

Diante do exposto, conclui-se que o valor recolhido a maior deve ser restituído à Recorrente devido a sua natureza de pagamento efetuado a maior, passível de restituição conforme a legislação tributária.

No entanto, entendo que no caso concreto não é possível homologar, desde já, a compensação declarada pela Recorrente, uma vez que apenas a questão da restituição do valor pago a maior é que foi submetida ao contraditório nos autos, não existindo aprofundamento quanto aos valores discutidos nos autos.

De fato, em um primeiro momento a Recorrente apurou e recolheu R\$ 1.740.831,31, como valor devido a título de antecipação de IRPJ, no mês de novembro de 2004 (fls. 09/11) e, após novo cálculo retificou o valor para R\$ 1.772.770,58 (fls. 13/14), composto por dois recolhimentos (R\$ 53.009,93 e R\$ 1.719.760,65), não juntando aos autos o comprovante de pagamento desse primeiro valor.

Assim, a diferença entre o valor recolhido de R\$ 1.740.831,31 e o valor retificado R\$ 1.719.760,65, que corresponde ao crédito postulado de R\$ 21.070,66, não é passível de ser aferida de plano, de modo que é necessária a confirmação dos valores indicados pela Fiscalização, para então, verificar se é possível a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice relativo à restituição de estimativa, previsto na Instrução Normativa no. 600, de 2005, devolvendo os autos a DRF para examinar o direito crédito e as compensações pleiteadas.

Marco Antonio Nunes Castilho

(documento assinado digitalmente)